



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o o Projeto de Lei nº **1.001/2016** de autoria do Deputado **Delmasso**, que "Institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça, o o Projeto de Lei nº 1.001/2016 de autoria do Deputado Delmasso, que "Institui a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá.

A proposição, em termos gerais, enumera em seus Capítulos os aspectos legais que devem ser verificados na instituição de uma política que estimule a prática de atividades náuticas no Lago Paranoá.

Já na justificção, o autor discorre sobre a carência de regulamentação para uma política de uso da lâmina d'água do Lago Paranoá, alegando que a referida proposta poderá alavancar e estimular empresários do ramo náutico, aumentando assim a geração de renda e emprego, bem como a arrecadação tributária.

O Projeto de Lei foi aprovado na Reunião Ordinária do dia 27/10/2016 da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, e em 02 de junho de 2020, na Comissão de Segurança.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63,

inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre a política de estímulo à prática de atividades náuticas exploradas no Lago Paranoá.

Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perflhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Sem pairar dúvida, a proteção às pessoas na prática do desporto, na perspectiva enfocada, é assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, recorremos ao que determina a CF (**Art. 217, Inciso IV da Constituição Federal e artigos 17, inciso IX, e 255, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal**), tendo em vista que o esporte deve assumir a feição de direito constitucional social através da participação representativa do Distrito Federal, sendo um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.

A nossa Lei Orgânica é preclara ao estabelecer em seu artigo 254, que *"É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sociocultural e preservação da saúde física e mental do cidadão"*.

A intenção principal do autor é viabilizar um melhor aproveitamento dos recursos naturais, na medida que se aumentaria a prática de esportes náuticos, que por sua vez, exigiria do mercado a elaboração de produtos singulares e competitivos para seu uso.

O esporte é um dos mais poderosos fatores de transformação social, agente indutor do processo de educação, de princípios e valores que tanto nossa sociedade clama. Como instrumento de combate à criminalidade e de cidadania é comprovadamente o mais eficaz.

Assim, ao cotejar as disposições do Projeto de Lei em exame, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente á espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Importa consignar que a iniciativa é importante instrumento para o aumento da atividade esportiva náutica, podendo gerar, inclusive, reflexos positivos na arrecadação tributária, que por sua vez, levaria ao aumento da geração de empregos diretos e indiretos.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.001/2016.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 24/08/2020, às 17:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0186341** Código CRC: **2321A2A4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00022974/2020-78

0186341v3